

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º

"Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....

II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;



VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou, se já declarada a disponibilidade pela autoridade competente, antes da publicação do ato declaratório de disponibilidade.

.....” (NR)

.....
 “Art. 26 A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia, ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou de lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM” (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para que as novas normas relativas à disciplina da atividade de mineração no Brasil possam entrar em pleno vigor, livres do risco de questionamentos judiciais, é necessário, acima de tudo, que estejam vazadas nos mais claros termos possíveis.

A emenda que apresentamos visa, portanto, a aperfeiçoar alguns pontos da Medida Provisória que não nos pareceram dispostos com a devida clareza, e poderiam, assim, pôr em risco a sua entrada em vigor, criando, assim, uma desnecessária insegurança jurídica para os potenciais investidores desse importante ramo de atividade econômica de nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

